



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**18ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1117867-61.2018.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem**  
 Requerente: **Instituto de Pesquisa e Ensino Médico do Estado de Minas Gerais - Ipered**  
 Requerido: **Love Mondays Informações e Veiculação de Oportunidades Ltda – Me**  
 Data da Audiência: **Data e Hora da Audiência Selecionada << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RODRIGO RAMOS**

Vistos.

INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA. ajuizou esta ação de obrigação de fazer e indenizatória em face de LOVE MONDAYS INFORMAÇÕES E VEICULAÇÃO DE OPORTUNIDADES LTDA. alegando, em síntese, que é Instituição de Ensino Superior na área da saúde, e a ré é plataforma de *internet* na qual pessoas fazem avaliações de empresas nas quais trabalharam ou trabalham, comentando aspectos da empresa. A ré mantém uma política ilegal de anonimato nas avaliações e críticas das empresas avaliadas, porquanto a manifestação do pensamento é livre, sendo vedado o anonimato. Ademais, não há na plataforma da ré exigência de comprovação sequer da relação de trabalho da pessoa avaliada com o avaliador, tampouco dos fatos descritos. Assim é que a autora descobriu haver postagens avaliando-a negativamente na plataforma da ré, inclusive com comentários ofensivos e desproporcionais, bem como aludindo a aspectos morais da diretoria e demais funcionários. Tais comentários causam danos à autora. Por isso pede a procedência para identificar os autores das postagens que especifica, bem como indenização moral de R\$ 10.000,00, mais os consectários legais. Juntou documentos de fls. 12/30.

Foi determinada a complementação da documentação (fl. 31), o que foi cumprido (fls. 34/42).

Foi deferida a tutela antecipada para identificação dos usuários autores das postagens (fls. 43/44).

A ré veio aos autos pedir reconsideração da decisão antecipatória de tutela (fls. 58/67), o que foi deferido para determinar a retenção das informações fornecidas pela ré, em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**18ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

caráter sigiloso, sem acesso da parte autora (fls. 90/91).

A ré apresentou contestação (fls. 93/133), na qual aduz sobre sua atividade, bem como sobre a eficiência, reconhecimento e transparência de seus serviços. Informa que ela própria é avaliada e criticada por meio de sua própria plataforma, respondendo e interagindo com os comentários. Por isso, é lícita e regular sua atividade de respeitar a privacidade dos comentaristas, evitando represálias. Ademais, tem política própria de uso, na qual não são aceitos comentários ofensivos e intimidadores, ressalvada a linguagem mais incisiva, e mesmo íntima, quanto à descrição do próprio ambiente de trabalho. Ainda, é sempre moderado o conteúdo publicado, bem como dado o direito de responder e interagir à empresa avaliada. Trata-se, pois, de livre direito de criticar, sendo o caso de críticas construtivas, com poucas críticas negativas. O próprio TJSP já reconheceu a licitude dessa atividade. O Marco Civil da Internet brasileira exige, para a ordem de identificação de pessoas, fundado indício de ilícito, o que não se amolda ao caso, porquanto as críticas são apenas de avaliação e não correspondem a ilícitos ou atos danosos. Não há anonimato propriamente nos comentários, senão mero sigilo quanto às identidades dos comentaristas, cuja quebra exige condições específicas, aqui não atendidas. Rechaça também o pedido de indenização moral, porquanto não é autora de nenhum dos comentários, e assim de nenhuma suposta ofensa. Pediu a revogação da liminar e a improcedência da ação.

Foi depositada a mídia sigilosa contendo as informações pleiteadas pela autora (fl. 138).

A parte ré dispensou provas (fls. 145/145), bem como a autora (fl. 156).

Houve réplica (fls. 147/155).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Passo direto ao julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão controvertida é exclusivamente de direito e assim também se manifestaram as partes.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenizatória em que pretende a parte autora que a empresa ré seja compelida a fornecer dados de usuários de sua plataforma em postagens específicas, que indica.

Pedido de obrigação de fazer

*Quadro jurídico da questão*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**18ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

Inicialmente, consigno que a empresa requerida é prestadora de serviços e deve ser responsabilizada pelos riscos que sua atividade impõe, de forma que, independentemente de existir norma que a obrigue a proceder ao armazenamento de dados por qualquer período, é certo que deve fazê-lo como forma de viabilizar a prevenção e reparação dos danos que suas atividades eventualmente venham a causar a terceiros.

Há, ademais, expressa disciplina legal a respeito, na Lei 12.865/2014, o chamado Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), que em seu art. 15, *caput*, e § 3º, e art. 5º, VIII, estabelece a obrigação de armazenamento dos dados, os dados que devem ser armazenados, o prazo pelo qual devem ser guardados, bem como a forma de obtenção de acesso a eles pelos interessados.

Além do marco legal, a necessidade de identificação dos usuários das plataformas de internet está amparada na Constituição Federal, que ao mesmo tempo em que assegura a liberdade de expressão, veda o anonimato e garante o direito de indenização por violações à honra e imagem, o que abrange aquelas decorrentes do exercício abusivo do direito de manifestação, o qual não é absoluto ou protegido por imunidade.

Assim, sendo obrigatória a identificação, é possível àqueles que forem efetivamente vítimas de atos ilícitos requerer a quebra do sigilo inicialmente conferido à identidade dos usuários das plataformas digitais, a fim de poderem perseguir a reparação dos danos sofridos.

Desta forma e com base nesses parâmetros legais, a prestadora de serviço tem o dever de colher e armazenar certas informações sobre seus usuários, coibindo o anonimato, bem como de fornecer tais dados, caso haja ordem judicial para tanto.

A esse respeito, já decidiu o E. Tribunal de Justiça deste Estado, em precedentes análogos que, hoje, já se pode considerar integrante de firme jurisprudência (TJSP, Apelação nº 1009759-74.2014.8.26.0100, Rel. Rômolo Russo, j. 8/2/2017). Também o C. STJ assim vem decidindo (STJ, REsp 1342640/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 07/02/2017, DJe 14/02/2017 ; STJ, AgRg no AREsp 681413 / PR, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 8/3/2016, DJe 17/3/2016).

Contudo, por outro lado, o citado Marco Civil da Internet prestigiou também a preservação do sigilo da identidade quando isso tiver amparo lógico em direitos de igual magnitude, como a própria liberdade de expressão. Assim é que o art. 22 da mencionada Lei 12.865/14, em seu parágrafo único, dispõe sobre ser essencial ao pedido de fornecimento de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**18ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

dados a indicação expressa de indício de ocorrência de ilícito. Em outras palavras, somente a necessidade de apurar a autoria de um ilícito permite o afastamento do sigilo sobre a identidade do usuário.

No caso de comentários em *sites* e redes sociais, tais ilícitos são normalmente ofensas que causam danos, de ordem material ou moral, ou mesmo crimes contra a honra, dentre outras figuras protetoras da imagem no direito.

O direito a esse sigilo tem base na própria liberdade de expressão, quando se entende que certos comentários, críticas, análises ou afirmações dependem de algum nível de preservação da identidade para serem feitos com liberdade plena (que, repita-se, é valor constitucional protegido no art. 5º, IV, da CF). Não se trata de anonimato, vedado pelo mesmo comando constitucional mencionado e não ocorrido, ante a obrigação dos cadastros e a possibilidade de afastamento do sigilo, mas de preservação da identidade para o exercício pleno da liberdade de expressão, desde que isso não fira direitos de terceiros.

Esse o mesmo motivo pelo qual, desde antes mesmo de existir a *internet*, se protege o sigilo de fonte jornalística (CF, art. 5º, XIV), ou também porque, historicamente, recorre-se a publicação de textos sob alcunhas ou pseudônimos, bem como se publicam editoriais de jornais sem assinatura.

Por isso é que o citado art. 22, parágrafo único, do Marco Civil da Internet exige justamente o indício de ocorrência de ilícito para permitir a identificação do autor, conformando assim a norma constitucional a uma leitura em sua inteireza que assegura o pleno exercício da liberdade, e não mera assecuração formal.

É certo então que da conjugação do comando constitucional com o teor da regulação própria da *internet* resulta que é assegurado o sigilo de identidade quando isso envolva plena liberdade de expressão e não venha a ferir ou interferir em direitos de terceiros.

Das considerações acima resulta que ao juiz, quando do exame do pedido de obtenção de dados, é imposto fazer uma avaliação sobre o conteúdo da publicação ou manifestação de pensamento quanto ao seu aspecto de potencial violadora de direitos, autorizando a identificação apenas em caso de existir, ao menos, indícios de ilícitos.

*Do caso específico dos autos*

No caso destes autos, os conteúdos que originam o pedido são aqueles



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**18ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

identificados às fls. 39/42, por meio de ata notarial e cujos elementos não são objeto de controvérsia pela ré.

Dos textos ali, nota-se que não há em seu teor críticas exageradas a ponto de constituir ilícitos, representando os comentários apenas manifestações de pensamento crítico que, embora não necessariamente construtivo, não são aptos a ofender direitos.

Menções como "ambiente de trabalho coercitivo" (fl. 40, segunda postagem copiada), "uma bagunça" (fl. 40, primeira postagem) e até mesmo "pessoas com caráter duvidoso" (fl. 40, segunda postagem) não constituem senão críticas possíveis e expressão de pensamento lícito.

No caso também da postagem de fl. 41, com longos comentários sobre o ritmo e organização do trabalho, mencionando também valores de pagamentos e desmotivação dos funcionários, isso não chega a ofender direitos da autora.

Por fim, igualmente no caso do comentário copiado à fl. 42 nada há de ilícito na aparência, tratando-se novamente de crítica de pessoa aparentemente insatisfeita.

A isso tudo acresce-se que a ré deixou claro existir uma política de respostas das empresas comentadas e avaliadas como a autora, dando a ela a oportunidade de manifestar-se sobre as críticas e tecer seus próprios comentários a respeito do que contra elas foi arguido. Isso se vê nos exemplos da contestação (fls. 99/100) e nas menções da defesa à política interna da empresa (fls. 103/104).

Assim, além de inexistirem indícios suficientes de violações a direitos, há também amplo direito de contraditório por parte das empresas, de modo que não aparenta restar qualquer prejuízo à autora em integrar-se à comunidade em questão e responder as críticas e comentários, ou mesmo ignorar a existência da plataforma ré e valer-se de outros meios para recrutar profissionais qualificados em seus quadros.

Por isso, ausentes elementos que autorizem a obtenção das identidades no caso específico, deve prevalecer o respeito à regra interna da ré e assim do sigilo dessas identidades, rejeitando-se o pedido de obrigação de fazer.

Pedido de indenização moral

Quanto ao pedido de indenização moral, este também deve ser rejeitado.

Ainda que se possa debater a respeito do âmbito de responsabilidade da ré como



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**18ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

mera plataforma de apoio para a expressão dos comentários combatidos pela autora, para se concluir em geral pela ausência denexo com ação sua, o que ocorre no caso é que, como acima, sequer se vislumbra violação de direito da autora nos comentários em questão.

Assim sendo, por ausente qualquer indício de violação de direitos nos comentários, a responsabilização da ré estaria obstada, senão pela ausência de nexo, pela ausência de dano efetivo como elementar da responsabilização civil.

Por isso o pedido é também improcedente, apoiado nas considerações que antes se fez sobre o teor dos comentários.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da autora, e assim **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Revogo a decisão antecipatória de tutela e, assim, determino a devolução à ré da mídia eletrônica depositada na serventia, após o trânsito em julgado da sentença, mediante regular certificação do ocorrido. Em caso de inércia da parte ré em retirar a mídia, destrua-se-a, mediante certificação.

Em relação ao pedido de dados, a demanda era necessária, nos termos da Lei 12.965/2014, art. 15, § 3º. Contudo, por efeito da resistência da ré e do julgamento da pretensão, esta restou rejeitada, de modo que sucumbe a autora (CPC, art. 85).

Assim condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de junho de 2019.